



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPE/MPF Nº 04/2016

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, tem como instrumentos de execução o licenciamento ambiental e as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, entre outros;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas,



independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), destacando-se que o dano ambiental pode ser causado por vários degradadores, sendo todos responsáveis solidários pela reparação;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento destas signatárias a informação dando conta de que após audiência pública realizada na última segunda-feira, 22 de agosto de 2016, proposta pelos deputados Hermínio Coelho e Jesuíno Boabaid, sobre garimpagem no Rio Madeira, ficou definida a apresentação de projetos que **cancelavam o Decreto Governamental nº 5.197, de 29 de julho de 1991** (em anexo), que proibia a atividade entre a cachoeira de Santo Antônio e a divisa com o Estado do Amazonas; e outro Projeto de Lei, regulamentando e permitindo a atividade no mesmo trecho (PL 464/2016);

CONSIDERANDO que, além do citado Projeto de Lei, também foi apresentado, votado **e aprovado** o Projeto de Decreto Legislativo nº 066/2016, que **sustou os efeitos do Decreto Governamental nº 5.197, de 29 de julho de 1991**;

CONSIDERANDO que a competência constitucional para **legislar** sobre direito minerário é da União, em razão da dicção do art. 22, XII, da CF, *in verbis*: **Compete privativamente à União legislar sobre: XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.**

CONSIDERANDO que são bens da União os lagos, **rios** e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, **ou que banhem mais de um Estado**, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, consoante dispõe o art. 20, III, da CF;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria de Justiça

CONSIDERANDO que são bens da União os **recursos minerais**, inclusive os do subsolo, consoante dispõe o art. 20, IX, da CF;

CONSIDERANDO que a aprovação dos citados Projetos de Lei, por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, afrontam diretamente o disposto na Constituição Federal e demais leis federais ambientais pátrias e resoluções da CONAMA;

CONSIDERANDO que a autonomia estadual não pode prevalecer sobre comandos e princípios que a própria CF consagrou nos arts. 225 e 170, VI, sendo manifestamente inconstitucional e ilegal a aprovação de Projeto de Lei Estadual que não respeite as normas constitucionais relativamente ao meio ambiente natural e à exploração de bens da União e demais leis federais e normativas (Lei nº 7.805/89 e Lei 6.938/81, LC 140/2011 e Resoluções 1/86 e nº 237/97, ambas da CONAMA);

CONSIDERANDO que a iniciativa para discutir Projeto de Lei que tenha como objetivo a regulamentação de lavra de minério no Rio Madeira deve ser do legislativo federal, e mesmo que o Congresso queira legislar sobre a matéria, vários pontos devem ser levados em consideração, visto que tal atividade não pode prejudicar o meio ambiente da área, que já o mesmo apresenta-se completamente assoreado e degradado, com desbarrancamentos das áreas das margens do rio ocorrendo de forma constante;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 008/2016/SEDAM atestou que, caso houvesse a liberação de atividade minerária no Rio Madeira, dentre os diversos prejuízos que seriam causados para o meio ambiente se encontram: (i) afugentamento da fauna local; (ii) erosão das margens do Rio Madeira; e (iii) assoreamento do leito do Rio Madeira (em anexo);

CONSIDERANDO que já são diversos os danos causados pela erosão no Rio Madeira, dentre os quais destaca-se o desbarrancamento ocorrido às margens do rio no dia 13/08/2016, no bairro Triângulo, em Porto Velho, onde estavam estacionados diversos veículos de



grande porte em terminal portuário, e foram soterrados após o barranco ceder, devido à constante erosão que ali ocorre;

CONSIDERANDO que a atividade minerária é considerada **altamente causadora de degradação ambiental**, podendo implicar na diminuição da qualidade devida da população;

CONSIDERANDO que a notícia de despejo de mercúrio no Rio Madeira afetou seu leito e ictiofauna, fato corroborado pela apreensão de transportes de mercúrio sem nota fiscal, sem origem ou destino;

CONSIDERANDO que o laudo técnico da 4ª CCR nº 001/2014 da PGR (em anexo), apontou que o garimpo na área de proteção ambiental do Rio Madeira provocaria assoreamento das drenagens e dos cursos de água, diminuição ou extinção de determinadas espécies vegetais e animais, contaminação mercurial das margens do Rio, afetação completa do sistema hidrológico, etc;

CONSIDERANDO que não há estudo de impacto social para o município de Porto Velho, já que a atividade de extração de minério no leito do Rio Madeira está sendo executada em áreas de influência direta às regiões adensadas ou urbanas, conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal 7.805/89;

CONSIDERANDO que é necessária uma **revisão quanto ao cumprimento da legislação ambiental** no que se refere ao licenciamento de atividades poluidoras voltadas à exploração mineral, não devendo-se o controle se limitar somente à observância do Código Minerário e legislação correlata;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, RECOMENDAM:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Rondônia
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6ª Promotoria de Justiça

a) ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** e ao **Governador do Estado de Rondônia** que se abstenham de dar continuidade ao processo legislativo de legalização do garimpo na Área de Preservação Ambiental do Rio Madeira, por todos os motivos acima expostos (PL 464/2016); e à Assembleia Legislativa, que cancele o Decreto Legislativo nº 066/2016.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive proposituras de ADIN's perante os órgãos competentes.

PRAZO: cumprimento imediato, a contar do recebimento da presente recomendação, quando deverá ser informado, em 5 (cinco) dias, em caráter excepcional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, quais as providências adotadas em atendimento à presente recomendação ministerial.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2016.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ
Promotora de Justiça
6ª Promotoria de Justiça